



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A QUESTÃO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COM O
ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Maria Elvira Dorna Nunes

Rio de Janeiro
2016

MARIA ELVIRA DORNA NUNES

A QUESTÃO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COM O
ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação.

Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2016

A QUESTÃO DA CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Maria Elvira Dorna Nunes

Graduada pela Universidade Gama Filho. Pós-graduada em Direito do Estado e Administrativo pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Juíza Leiga em atuação no TJRJ.

Resumo: O Poder Judiciário vem há muito sendo cobrado por uma postura mais ativa e atenta às questões sociais, de modo a cumprir também um papel que é seu, na busca do bem comum, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como na redução das desigualdades sociais e agindo em defesa dos direitos inerentes à cidadania. A visão de uma justiça mais rápida e célere é sempre a primeira ideia que se tem ao estar diante da atividade prestada pelos juizados especiais, sejam cíveis, criminais, federais ou de fazenda pública.

Palavras-chave: Processo Civil. Juizado Especial Cível. Princípios. Celeridade.

Sumário: Introdução. 1. A Natureza Jurídica dos Juizados Especiais Cíveis como Juízo de celeridade. 2. A industrialização das sentenças e a qualidade da prestação jurisdicional. 3. Da possibilidade de aplicação de novos institutos nos Juizados Especiais Cíveis com o advento do Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa científica discute-se a questão da manutenção da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei n.13105/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Surge um paradigma, mais moderno, que em diversos pontos está à frente da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Alguns institutos processuais foram aperfeiçoados, sendo transformados em Lei entendimentos já pacificados pelos Tribunais, e que reclamavam alteração, assim como outros foram superados.

Para tanto, abordam-se posicionamentos doutrinários a respeito do tema, postulados que vêm sendo enunciados em fóruns de discussão por especialistas em processo civil, acerca da abrangência, mudanças e aplicação do Novo Código de Processo Civil, bem como as orientações do Conselho Nacional de Justiça, sempre voltados para o tema em debate, qual seja, a celeridade.

A Constituição Federal em seu artigo 98, inciso I, determinou a criação dos Juizados Especiais e a celeridade é uma das vigas de sustentação desse microssistema, com um sistema processual próprio.

O tema é controvertido e merece atenção uma vez que o sistema dos Juizados Especiais atende a princípios que nortearam a sua criação, como a celeridade, todavia garantias legais e processuais não podem ser desprezadas.

Para melhor compreensão do tema, busca-se informar acerca do movimento de criação de um novo procedimento mais célere, adequado e moderno, que se iniciou com o advento da Lei n.7.244/1984, alcançou o mais elevado patamar com a determinação de criação dos Juizados Especiais no texto da Constituição de 1988, aperfeiçoou-se com a criação da Lei n. 9.099/1995, ampliou-se com a Lei n. 10.259/2001, que criou o Juizado Especial Federal, e Lei n. 12.153/2009, que criou o Juizado Especial de Fazenda Pública.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a natureza jurídica dos Juizados Especiais Cíveis como Juízo de celeridade. Faz-se uma apresentação do cenário jurídico na época, que clamava por mudanças tendo em vista propiciar um efetivo acesso à justiça.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, uma abordagem mais prática no que diz respeito à celeridade, quanto à industrialização das sentenças e a qualidade da prestação jurisdicional, observando-se a necessidade de fundamentação da sentença no Juizado Especial, como garantia constitucional, bem como a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo.

O terceiro capítulo destina-se a examinar a possibilidade de aplicação de novos institutos nos Juizados Especiais Cíveis com o advento do Novo Código de Processo Civil, abordando a existência de conflito com o aspecto da celeridade, e com o princípio da fundamentação das decisões judiciais, bem como quanto à possibilidade de aplicação dos entendimentos que vêm surgindo com os estudos realizados por processualistas civis e orientações do Conselho Nacional de Justiça.

A abordagem do objeto da pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A NATUREZA JURÍDICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO JUÍZO DE CELERIDADE

Em 23/02/1989, era apresentado na Câmara dos Deputados, pelo então Deputado Federal Michel Temer, o Projeto de Lei 1480¹, que no ano seguinte daria origem à Lei 9.099/90², a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que regulamentou o artigo 98, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³, que determinava a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, sendo admissível a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Na justificativa apresentada pelo Deputado foi ressaltada a vantagem do procedimento oral, que diante da concentração dos atos e imediação, conduziriam a uma melhor apreciação das provas pelo juiz e a formação de um convencimento que realmente levasse em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes, acompanhado pela celeridade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Destacou ainda que “[...] um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.”.

Vale nota o argumento lançado pelo Deputado no sentido de justificar a criação de juizados especiais criminais, sustentando a falácia e hipocrisia do sistema de persecução penal e o maior interesse da vítima em ver reparados seus danos, cada vez menos preocupada com a aplicação da sanção penal.

Todo esse movimento vinha no sentido de se reconhecer o acesso efetivo à justiça como um direito social básico nas sociedades modernas. No livro *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴, com a tradução da Ministra Ellen Gracie Northfleet, são

¹BRASIL. Projeto de Lei 1.480, de 24 de fevereiro de 1989. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24FEV1989.pdf#page=33>>. Acesso em: 20 nov. 2016

²BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso a Justiça*. Trad. e rev.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015. p. 27.

destacados obstáculos ao acesso efetivo à justiça, a serem transpostos, dentre eles, o obstáculo referente às custas judiciais.

As custas judiciais agem como uma barreira ao sistema, pois o alto custo das demandas impõe ao vencido os ônus da sucumbência, bem como os honorários advocatícios, que também é uma importante despesa individual para os litigantes, o custo pelo serviço do advogado também pode ser um óbice ao acesso à justiça.

Ainda no tocante à barreira das custas judiciais, segundo os referidos autores, as causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos, e, a demora na solução do conflito aumenta os custos para as partes, pressionando os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos insatisfatórios, aquém dos seus direitos.

O Poder Judiciário vem há muito sendo cobrado por uma postura mais ativa e atenta às questões sociais, de modo a cumprir também um papel que é seu, na busca do bem comum, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como na redução das desigualdades sociais e agindo em defesa dos direitos inerentes à cidadania.

Como já dizia Piero Calamandrei⁵, no começo do Século XX, em seu *Eles os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados*,

O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra justiça, poderei certificar-me de que o direito não é uma sobra vã. Por isso se coloca o verdadeiro fundamentum regnorum não apenas no jus, mas também na justitia. Se o juiz não tem cuidado, a voz do direito é evanescente e longínqua como a voz intangível dos sonhos. Não me é possível encontrar na rua por onde passo – homem entre os homens na realidade social – esse direito abstrato, que vive apenas nas regiões astrais da quarta dimensão. Mas posso encontrar-te, oh juiz, testemunha corpórea da lei, de que depende a sorte dos meus bens terráqueos.

Conforme já posto na introdução deste trabalho, os Juizados Especiais surgiram da ideia de criação de um novo procedimento mais célere, adequado e moderno, que se iniciou com o advento da Lei n.7.244/1984⁶, voltando a trazer aos cidadãos a garantia do valor Justiça, que alcançou o mais elevado patamar com a determinação de criação dos Juizados Especiais no texto da Constituição de 1988, aperfeiçoou-se com a criação da Lei n.

⁵CALAMANDREI, Piero. *Eles, Os Juízes, Visto Por Nós, Os Advogados*. 7 ed. Lisboa: LCE..., p. 30.

⁶BRASIL. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

9.099/1995⁷, ampliou-se com a Lei n. 10.259/2001⁸, que criou o Juizado Especial de Fazenda Pública, e Lei n. 12.153/2009⁹, que criou o Juizado Especial de Fazenda Pública.

Em abordagem histórica sobre a criação dos juizados especiais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal publicou um artigo da autoria da juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto¹⁰, no qual a magistrada informa que o sistema de Juizados de Pequenas Causas foi baseado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*, e que foi feita uma adaptação à realidade brasileira. A transposição do sistema americano para a realidade brasileira foi realizada de modo consciente. No início foram criados Conselhos gaúchos de conciliação e arbitramento, cujos procedimentos destinavam-se a solucionar desentendimentos, na sua maioria, entre vizinhos, e que antes de 1984, os Juizados de Pequenas Causas não eram órgãos jurisdicionais, com sua atuação limitada à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem, o que mudou com o advento da Lei n. 7.244/1984.

Esclarece Alexandre de Freitas Câmara, em seu Juizados Especiais Cíveis Estaduais Federais e da Fazenda Pública, Uma Abordagem Crítica¹¹, que com a criação dos Juizados Especiais tem-se a criação de um sistema processual próprio, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil¹²⁻¹³, que lhe é subsidiariamente aplicável, assim, em não havendo previsão para a prática de determinado ato processual, que seja admitido pela Lei, serão aplicáveis subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil.

Segundo o referido autor, as Leis 9.099/1995, a Lei 10.259/2001 e a Lei 12.153/2009 compõem o que ele chama de um só estatuto e deveriam funcionar como um sistema, em que todas seriam subsidiariamente aplicáveis, apesar de esse não ser o entendimento prevalente nos Tribunais.

⁷BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁸BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁹BRASIL. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹¹CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 4.

¹²BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹³BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Segundo definição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹⁴, os Juizados Especiais são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita. Inerente a essa definição formulada pelo CNJ, a forma rápida e eficiente na solução de conflitos, são os aspectos que serão abordados no presente trabalho.

A definição para os juizados especiais dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também chama a atenção para o aspecto da celeridade. Para o TJRJ os juizados especiais são um novo tempo de Justiça. Foram criados os juizados especiais no Rio de Janeiro pela Lei Estadual n. 2556/1996¹⁵, em cumprimento ao estabelecido na Lei 9.099/95, iniciando-se com a criação, na Capital do Estado, de trinta Juizados Especiais Cíveis e 30 Juizados Especiais Criminais, constituindo o que o TJRJ chama de “Justiça de Bairro”, mais próxima dos cidadãos, e que se apresenta de forma mais rápida, informal, operosa e eficiente¹⁶.

Foram ainda criados, no início, trinta e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas Comarcas de 2ª Entrância¹⁷. Varas Criminais se transformaram em Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais se desdobraram em virtude do grande aumento de ações distribuídas, como se especializaram, com a criação, por exemplo, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visando à prestação de um serviço melhor e, por certo, mais célere.

Portanto, a visão de uma justiça mais célere é sempre a primeira ideia que se tem quando se está diante da atividade ligada aos juizados especiais, sejam cíveis, criminais, federais ou de fazenda pública.

Os princípios informadores ou orientadores dos Juizados Especiais estão dispostos no seu artigo 2º, sendo eles o da oralidade simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O vetor principal dos juizados especiais é, portanto, a celeridade, pois todos os demais princípios informadores contribuem nesse sentido. A oralidade, com a prevalência da palavra falada sobre a escrita, com a imediatidade entre o juiz e a prova oral, com a identidade física do juiz, e a concentração dos atos processuais em audiência, dentre outras medidas. A informalidade ou simplicidade, com o escopo principal de aproximar o

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁵BRASIL. Rio de Janeiro. Lei Estadual 2.556, de maio de 1996. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c3673b92b1caf6b6032564f8007cc6fc?OpenDocument>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro TJRJ. Disponível em http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro TJRJ. Disponível em http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais. Acesso em: 20 nov. 2016.

jurisdicionado do órgão jurisdicional. A economia processual com a busca de formar um sistema processual capaz de produzir o máximo de resultados com o mínimo de tempo e de custos. Por fim, a celeridade, que significa não apenas demorar o mínimo possível, mas produzir o melhor resultado no menor tempo possível.

Como ensina Alexandre de Freitas Câmara¹⁸, o grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Para o mestre, um processo extremamente demorado não é capaz de produzir resultados justos, mas, por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão.

2. A INDUSTRIALIZAÇÃO DAS SENTENÇAS E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange ao tema a industrialização das sentenças e a qualidade da prestação jurisdicional, deve ser observada a necessidade de fundamentação da sentença no Juizado Especial, como garantia constitucional, bem como deve ser respeitado o princípio constitucional da razoável duração do processo. Não se pode deixar de iniciar esse ponto sem citar Piero Calamandrei¹⁹, que assim revela:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou. Mas quantas vezes a fundamentação é a reprodução fiel do caminho que levou o juiz até àquele ponto de chegada? Quantas vezes pode, ele próprio, saber os motivos que o levaram a decidir assim?

Segundo Alexandre de Freitas Câmara²⁰, uma das tendências do direito processual civil nos dias de hoje é a deformalização do processo, razão pela qual tem-se abandonado a então arraigada exacerbação das formas processuais, ou seja, a forma deve ser utilizada apenas como instrumento destinado a assegurar a obtenção do resultado para o qual se destina o ato jurídico, e não o processo em si mesmo.

¹⁸CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 6.

¹⁹CALAMANDREI, Piero. *Eles, Os Juizes, Visto Por Nós, Os Advogados*. 7 ed. Lisboa: LCE, p. 143.

²⁰CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 14.

Assim conclui o autor, que a informalidade é essencial para que os Juizados atinjam seus principais escopos, aproximando o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição.

A par da informalidade ou celeridade, deve ser observado o princípio da celeridade, que orienta o processo no sentido de ser o mais rápido possível, ou melhor, deve demorar o mínimo possível, necessário para alcançar seus fins.

Cita Alexandre Câmara²¹, José Rogério Cruz e Tucci, que conclui

Existe um inevitável tempo do processo. Todo processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É preciso tempo para que o demandado seja citado; tempo para que, uma vez citado, o demandado elabore sua defesa; tempo para a instrução probatória; tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos; tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente etc.

E voltando à proposição do autor, já comentada, o grande drama do processo é: equilibrar dois valores igualmente relevantes, a celeridade e a justiça.

Nessa mesma linha de raciocínio, a sentença em sede de Juizados Especiais, deve observar o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/1995, ou seja, a sentença deve mencionar os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando relatório.

No Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016²², de 6 de junho de 2016 em seu enunciado 10.2, assim estabelece: “Sentença – fundamentação. A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis observará o disposto nos artigos 2º e 38 da Lei nº 9.099/95, sendo fundamentada de maneira concisa, com menção a todas as questões de fato e de direito relevantes para julgamento da lide, inaplicável o artigo 489 do Código de Processo Civil (artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95).”

Por certo, o objetivo do referido enunciado foi evitar conflitos com o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2015, e que trata com mais pormenores quanto aos elementos da sentença. O referido diploma legal não afasta as normas dos Juizados Especiais Cíveis, que tem um procedimento próprio, e peculiar, ainda que subsidiariamente sejam aplicadas as regras do Código de Processo Civil quando necessárias.

²¹Ibid., p. 18.

²²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Ainda que a sentença em sede de juizados especiais tenha sua característica própria, e que inclusive haja a figura do projeto de sentença, elaborado por juiz leigo, o artigo 38 da Lei deve ser observado, ainda que de forma bastante simples e direta, não apenas para levar a informação de seu conteúdo ao Jurisdicionado, a quem é possível ajuizar ação sem advogado, como também para facilitar a prestação jurisdicional em todos os seus aspectos.

Não é admissível se falar em industrialização das sentenças, o que por certo é rejeitado pelos magistrados, uma vez que a simplificação do ato, desde que contenha todas as informações necessárias para indicar os elementos de convicção do juiz, atinge seu fim, quando presta com qualidade a jurisdição.

Como mencionado no início deste capítulo, em referência a Pierro Calamandrei, talvez para os juizados especiais não se faça necessário um levantamento topográfico do processo, mas é imprescindível saber o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se essa é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou.

3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVOS INSTITUTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Como já anunciado, o terceiro capítulo destina-se a examinar a possibilidade de aplicação de novos institutos nos Juizados Especiais Cíveis com o advento do Novo Código de Processo Civil, abordando a existência de conflito com o aspecto da celeridade, e com o princípio da fundamentação das decisões judiciais, bem como quanto à possibilidade de aplicação dos entendimentos que vêm surgindo com os estudos realizados por processualistas civis e orientações do CNJ.

O foco da questão, ora em debate, é a aplicação da nova contagem de prazos prevista no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil²³, contagem essa que passa a valer em dias úteis.

²³BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

A Lei 9.099/1995²⁴ não estabelece a forma de contagem dos prazos processuais previstos na Lei, sendo para tanto usado subsidiariamente o Código de Processo Civil de 1973²⁵, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil de 1973 não previa regra específica para a contagem de prazos, mas em seu artigo 184 previa regras para início da contagem e término, bem como vinculava o prazo ao expediente forense. Essa era a regra geral, e a regra aplicada também em sede de juizados especiais.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 219, determina a contagem de prazo em dias úteis, o que, por certo, fará por aumentar o prazo para a prática dos atos processuais, e a questão é saber se tal dispositivo se aplica aos juizados especiais.

Pela boa técnica, uma vez que a Lei 9.099/1995 não prevê expressamente a forma de contagem dos prazos processuais, é usado subsidiariamente o Código de Processo Civil, em preferência a qualquer outra lei. Se o Código de Processo Civil estabelece, ou passou a estabelecer com o novo diploma legal, que a contagem de prazos é em dias úteis, tal regra deve ser respeitada. Assim, a contagem dos prazos em sede de juizados especiais deve ser feita em dias úteis.

Os argumentos²⁶ contrários à contagem dos prazos em dias úteis, lançam mão do princípio da celeridade, como paradigma dos juizados especiais, e que a nova sistemática de contagem alongaria o prazo, o que seria lesivo à celeridade.

Existem posicionamentos fortes nesse sentido, já tendo a questão da contagem de prazos processuais em dias úteis sido abordada pela Ministra Nancy Andrighi, em notícia veiculada pelo Conselho Nacional de Justiça²⁷. Para a ministra, a nova regra de contagem dos prazos processuais prevista no novo Código de Processo Civil atenta contra os princípios fundamentais dos processos de competência dos juizados especiais, que devem ser norteados pela simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

O posicionamento da ministra vai ao encontro do pensamento manifestado pelos magistrados no Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), na Nota Técnica 01/2016²⁸.

Também o Legislativo vem mostrando preocupação com a questão, havendo proposições para regular o tema, o que é de fato o mais correto e adequado. Pelo Senado

²⁴BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

²⁵BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

²⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acesso em: 20 nov. 2016

²⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

²⁸BRASIL. Associação dos Magistrados do Brasil - AMB. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>. Acesso em 20 nov. 2016.

Federal foi apresentado o Projeto de Lei nº 238, de 2016²⁹, de autoria do Senador Lasier Martins, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.099/95 para prescrever que, nos processos perante os juizados especiais cíveis, os prazos serão computados de forma contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Pela Câmara dos Deputados foi apresentado o projeto de lei n.º 5.038³⁰, de 2016, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; inclui o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

Apenas a título de argumentação, o foco na alegação de celeridade com a contagem dos prazos de forma corrida, como anteriormente, parece se esvaziar se olhada de forma mais concreta. A contagem dos prazos seria alterada, na maioria das situações, em pouquíssimos dias, o que por certo não traria qualquer efeito nocivo à celeridade, tão debatida.

O olhar para a celeridade deveria ter foco diverso, como por exemplo, nas petições apresentadas nos juizados especiais, tanto as iniciais como as contestações. Muitos insistem, apegados à forma rebuscada com que sempre se apresentou o Direito, a apresentar petições desnecessariamente extensas, muitas vezes de difícil entendimento, que por certo atrapalham a adequada prestação jurisdicional.

O mesmo acontece com as contestações, especialmente aquelas apresentadas por grandes empresas, como as concessionárias de serviço público, por exemplo, que apresentam petições imensas, muitas vezes absolutamente desconectadas do objeto da demanda.

Também há aqueles que atravessam inúmeras petições no processo, pedindo uma série de providências ou prestando informações desnecessárias ao processo, fazendo com que o processo tenha que ser processado e encaminhado ao Juiz para análise, perturbando o andamento e funcionamento da serventia, e esquecendo do rito processual, que deve ser observado e respeitado. Estas são questões que precisam ser discutidas, e que implicam severamente na alegada celeridade.

Portanto, não há o que justifique a ruptura com a boa técnica, deixando-se de aplicar a contagem dos prazos nos juizados especiais pela nova sistemática do Código de

²⁹BRASIL Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126107>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

³⁰BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281309>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Processo Civil, somente havendo justificativa para tanto, na hipótese de alteração legislativa na Lei 9.099/1995³¹.

CONCLUSÃO

A ideia central do presente trabalho foi analisar a influência de um novo paradigma, o novo código de Processo Civil, sobre os juizados especiais cíveis, no que toca ao aspecto da celeridade, quanto à contagem dos prazos processuais, e a observação das regras legais para tanto.

Há um certo conflito entre os aplicadores do Direito acerca da necessidade de se observar a lei, ainda que ela seja analisada de forma sistemática e teleológica, por certo. Essa visão finalista da lei não permite que a regra legal seja simplesmente excluída, abolida, sob a invocação de princípios por si sós, e sem qualquer razão.

Ainda que se fale em celeridade nos juizados especiais cíveis, a celeridade é afeta a qualquer ramo do direito, e se encontra inserida no princípio da duração razoável do processo, inserido na Constituição Federal de 1988.

Existem questionamentos muito mais importantes e que não causam tanta perplexidade como a que está causando a discussão acerca da aplicação da nova contagem dos prazos. Um desses questionamentos é o novo paradigma que temos, o processo eletrônico. Por certo o processo eletrônico não é apenas, ou não deveria ser, um processo computadorizado.

O processo eletrônico deve ser visto como uma nova forma de processo, a simplificar aquilo que sempre foi custoso e complexo, e que prende inúmeros advogados aos grilhões da complexidade, na contramão do que deveria ser simples, direto, acessível.

Os processos ainda estão presos ao passado, ainda que se apresentem de forma eletrônica. É necessária uma visão mais moderna e útil do processo, fazendo com que ele de fato seja justamente célere, do começo ao fim.

Discussões como a que foi trazida por este singelo trabalho demonstram o quão arraigada ainda é a visão do processo, como a boa técnica é desrespeitada, e o muito que ainda se tem por melhorar.

³¹BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Projeto de Lei 1.480, de 24 de fevereiro de 1989. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24FEV1989.pdf#page=33>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126107>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281309>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18972/aviso-conjunto-tj-cojes-15-2016.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Associação dos Magistrados do Brasil - AMB. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>. Acesso em 20 nov. 2016.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, Os Juízes, Visto Por Nós, Os Advogados*. 7. ed. Lisboa: LCE.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 2002.